



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44	
A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 42/23:

Aprova as alterações da alínea a) don.º 1 do artigo 3.º e don.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 272/14, de 22 de Setembro, referente à duração dos períodos da Concessão, adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C, e republica o referido Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 43/23:

Aprova as alterações da alínea a) don.º 1 do artigo 3.º e don.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 270/14, de 22 de Setembro, referente à duração dos períodos da Concessão, adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C, e republica o referido Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 44/23:

Altera o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 58/19, de 18 de Fevereiro, referente à nomeação do Operador do Bloco KON 16, adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C, e republica o referido Decreto Presidencial.

#### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

##### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 7/23:

Licencia à reforma, por limite de idade, o General de Exército António Egídio de Sousa e Santos.

##### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 8/23:

Licencia à reforma os Oficiais Gerais e Almirantes Afonso Carlos Neto, Domingos André Tchikanha e José Maria de Lima.

##### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 9/23:

Transitam para a situação de Inactividade Temporária os Oficiais Gerais e Almirantes João dos Santos Gregório Victor, José Maria Camilo e Francisco o Joaquim André.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 42/23 de 13 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 272/14, de 22 de Setembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco KON 11;

O Bloco KON 11 localiza-se na Bacia Terrestre do Kwanza e, face à sua localização, apresenta dificuldades de acesso às terras e a inexistência de infra-estruturas de apoio às actividades de exploração e produção;

Havendo a necessidade de fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, conjugado com os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Alteração)

São aprovadas as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 272/14, de 22 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:
  - a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação do presente Decreto Presidencial;
  - b) [...].
2. [...].

#### ARTIGO 4.º (Operador)

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão é a SONANGOL — Pesquisa e Produção, S.A.
2. [...].
3. [...].»

ARTIGO 2.º  
(Aditamento)

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C ao Decreto de Concessão do Bloco KON 11, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 272/14, de 22 de Setembro.

«ARTIGO 3.º-A  
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco KON 11 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e é fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B  
(Prémio de Investimento e de Produção)

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Investimento» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início da produção;
- b) «Prémio de Produção» — a percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	83%
De 15% a menos de 20%	81%
De 20% a menos de 25%	79%
De 25% a menos de 30%	76%
30% ou mais	73%

ARTIGO 3.º-C  
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco KON 11.»

ARTIGO 3.º  
(Republicação)

É republicado o Decreto Presidencial n.º 272/14, de 22 de Setembro, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco KON 11, anexo ao presente Diploma de que é parte integrante.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL  
N.º 272/14, DE 22 DE SETEMBRO

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental, fazem parte do domínio público do Estado;

A referida lei determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Atendendo que a Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Kwanza, com objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Considerando que a Concessionária Nacional pretende adquirir a Concessão do Bloco KON 11, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas, desenvolver as operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um Contrato de Serviços com Risco, a execução das operações a um Consórcio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão, tal como definida no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º  
(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos partes integrantes do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.

3. Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na área de concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º  
(Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos contados a partir da data de publicação do presente Decreto Presidencial;

b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 3.º-A**  
**(Incentivos fiscais)**

São atribuídos ao Bloco KON 11 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

**ARTIGO 3.º-B**  
**(Prémio de Investimento e de Produção)**

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Prémio de Investimento*» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
- b) «*Prémio de Produção*» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo de rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	83%
De 15% a menos de 20%	81%
De 20% a menos de 25%	79%
De 25% a menos de 30%	76%
30% ou mais	73%

**ARTIGO 3.º-C**  
**(Fixação da taxa)**

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco KON 11.

**ARTIGO 4.º**  
**(Operador)**

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão é a SONANGOL — Pesquisa e Produção, S.A.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislações aplicáveis, bem como no Contrato de Serviços com Risco a ser celebrado.

**ARTIGO 5.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**BLOCO KON 11**

**ANEXO A**  
**DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO**

O presente Anexo é parte integrante do Decreto Presidencial n.º 42/23, de 13 de Fevereiro.

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 5.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 9º 33' 02.41'' S e o Meridiano 13º 17' 04.57'' E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9º 33' 02.41'' S e Longitude 13º 17' 04.57'' E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, até interceptar o Paralelo 9º 33' 02.42'' S e o Meridiano 13º 34' 36.59'' E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9º 33' 02.42'' S e Longitude 13º 34' 36.59'' E.

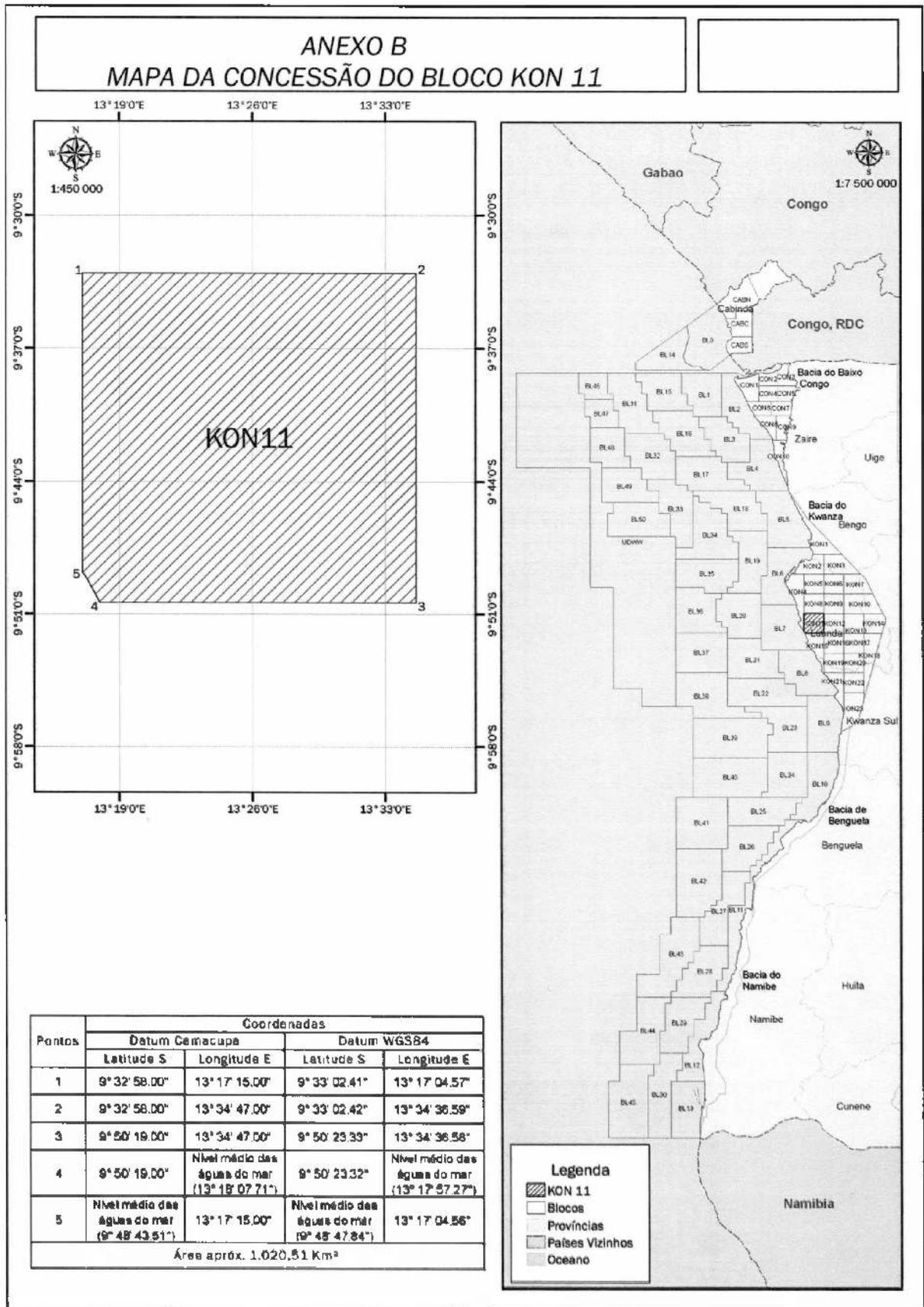
Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 9º 50' 23.33'' S e o Meridiano 13º 34' 36.58'' E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 23.33'' S e Longitude 13º 34' 36.58'' E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste até interceptar o Paralelo 9º 50' 23.32'' S e o Meridiano, tendo em conta a variação do nível médio das águas do mar, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 09º 50' 23.32'' S e Longitude 13º 17' 57.27'' E.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo 9º 48' 47.84'' S e o Meridiano 13º 17' 04.56'' E, tendo em conta a variação do nível médio das águas do mar, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 9º 48' 47.84'' S e Longitude 13º 17' 04.56'' E.

Finalmente, deste ponto segue-se para o Norte até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



**Decreto Presidencial n.º 43/23**  
de 13 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 270/14, de 22 de Setembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco KON 12;

O Bloco KON 12 localiza-se na Bacia Terrestre do Kwanza e, face à sua localização, apresenta dificuldades de acesso às terras e a inexistência de infra-estruturas de apoio às actividades de exploração e produção;

Havendo a necessidade de fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, de acordo com o estabelecido do n.º 3 do artigo 14.º, conjugado com os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

São aprovadas as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 270/14, de 22 de Setembro, referente à duração dos períodos da Concessão que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º  
(Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação do presente Decreto Presidencial;
- b) [...];
- c) [...]»

ARTIGO 4.º  
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão é a SONANGOL — Pesquisa e Produção, S.A.

2. [...].
3. [...]»

ARTIGO 2.º  
(Aditamento)

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C ao Decreto de Concessão do Bloco KON 12, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 270/14, de 22 de Setembro.

«ARTIGO 3.º-A  
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco KON 12 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B  
(Prémio de Investimento e de Produção)

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Investimento» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início da produção;
- b) «Prémio de Produção» — a percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	83%
De 15% a menos de 20%	81%
De 20% a menos de 25%	79%
De 25% a menos de 30%	76%
30% ou mais	73%

ARTIGO 3.º-C  
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco KON 12.»

ARTIGO 3.º  
(Republicação)

É republicado o Decreto Presidencial n.º 270/14, de 22 de Setembro, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco KON 12, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REPUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL**  
**N.º 270/14, DE 22 DE SETEMBRO**

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e